



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.657 - SP (2015/0168970-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CELSO EDUARDO MOREIRA
RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS : ANÉSIO APARECIDO LIMA - SP097610
MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA E
OUTRO(S) - SP331495
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COMO MARCO INICIAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO NÃO DIRIMIDA NA SEARA CÍVEL. INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte Superior, "a tese de nulidade do procedimento fiscal não pode ser dirimida no bojo da ação penal, na qual a Fazenda Pública não é parte ou exerce o contraditório, porquanto o Juízo criminal não possui competência para anular o lançamento tributário, passível de revisão apenas por meio de recurso administrativo, ação cível ou mandado de segurança (RHC n. 61.764/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/5/2016, grifou-se).
2. Considerando que a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, tendo sido o débito constituído em 19/2/2010, não se verifica o lapso prescricional de doze anos, referente ao crime previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90.
3. Se a alegação de nulidade no procedimento não chegou a ser dirimida em ação anulatória na seara cível, é inviável a pretensão de desconstituição do crédito tributário no juízo criminal, sobretudo na via mandamental.
4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.657 - SP (2015/0168970-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CELSO EDUARDO MOREIRA**
RECORRENTE : **ROBERTO PEREIRA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **ANÉSIO APARECIDO LIMA - SP097610**
: **MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA E**
: **OUTRO(S) - SP331495**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **CELSO EDUARDO MOREIRA** e **ROBERTO PEREIRA RIBEIRO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originário (e-STJ, fls. 679-685).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 697-701).

Nas presentes razões recursais, sustentam os recorrentes a prescrição da pretensão punitiva, pois a suposta conduta criminosa é datada do ano de 1998 e o prazo prescricional do delito imputado (art. 1º, II, da Lei 8.137/90) é de doze anos.

Afirmam também que o procedimento fiscal que originou a constituição do débito tributário é nulo, em razão da inexistência intimação pessoal da empresa acerca do indeferimento do processamento do recurso administrativo. Desse modo, diante da ausência de lançamento definitivo regular do crédito tributário, defendem que não poderia ter ocorrido a deflagração da ação penal, consoante preceitua a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Pugnam pelo provimento do recurso para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0006527-96.2010.8.26.0428, em trâmite na 1ª Vara Criminal do Foro Distrital de Paulínia, Comarca de Campinas - SP.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

Informações atualizadas prestadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.657 - SP (2015/0168970-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CELSO EDUARDO MOREIRA**
RECORRENTE : **ROBERTO PEREIRA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **ANÉSIO APARECIDO LIMA - SP097610**
: **MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA E**
: **OUTRO(S) - SP331495**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COMO MARCO INICIAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO NÃO DIRIMIDA NA SEARA CÍVEL. INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte Superior, "a tese de nulidade do procedimento fiscal não pode ser dirimida no bojo da ação penal, na qual a Fazenda Pública não é parte ou exerce o contraditório, porquanto o Juízo criminal não possui competência para anular o lançamento tributário, passível de revisão apenas por meio de recurso administrativo, ação cível ou mandado de segurança (RHC n. 61.764/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/5/2016, grifou-se).
2. Considerando que a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, tendo sido o débito constituído em 19/2/2010, não se verifica o lapso prescricional de doze anos, referente ao crime previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90.
3. Se a alegação de nulidade no procedimento não chegou a ser dirimida em ação anulatória na seara cível, é inviável a pretensão de desconstituição do crédito tributário no juízo criminal, sobretudo na via mandamental.
4. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, ressalte-se que **"a tese de nulidade do procedimento fiscal não pode ser dirimida no bojo da ação penal**, na qual a Fazenda Pública não é parte ou exerce o contraditório, porquanto **o Juízo criminal não possui competência para anular o lançamento tributário**, passível de revisão apenas por meio de recurso administrativo, ação cível ou mandado de segurança" (RHC n. 61.764/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/5/2016, grifou-se).

No mesmo sentido: "pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que eventuais ilegalidades ou nulidades no procedimento tributário não podem ser dirimidas na ação penal, uma vez que nela a Fazenda Pública não pode exercer o contraditório, por não ser parte, bem como porque **o Juízo criminal não possui competência para anular o lançamento tributário**. Precedentes" (HC 368.766/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016, grifou-se).

Na hipótese, verifica-se que, muito embora os recorrentes aleguem vício insanável no procedimento fiscal em razão da inexistência de regular notificação sobre o indeferimento de recurso administrativo, a alegada nulidade **não** chegou a ser dirimida em ação anulatória na seara cível, **inexistindo** qualquer informação nesse sentido.

Por ora, tem-se o trânsito em julgado do procedimento administrativo, com a **constituição válida do crédito tributário**, configurando a condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal no tocantes aos crimes contra a ordem tributária, nos moldes da Súmula Vinculante 24.

Repisa-se que, eventual dúvida razoável sobre a constituição do crédito, deverá ser apreciada pelo Juízo cível e, **posteriormente**, acolhida a pretensão da defesa naquela esfera, poderá ser suspenso o curso processual da ação penal.

Inviável então o reconhecimento da nulidade arguida.

Com efeito, "sendo a constituição definitiva do crédito tributário elemento normativo do tipo penal, **a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo**, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Código penal, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito" (HC 269.546/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016, grifou-se).

No mesmo sentido, "conquanto a inscrição na dívida ativa pressuponha a finalização do procedimento administrativo fiscal, **é o lançamento definitivo do crédito tributário que torna típica a conduta positivada no art. 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90, oportunidade, então, em que se inicia a fluência do prazo prescricional**" (STJ, REsp 1378555/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014, grifou-se).

Assim, o marco inicial a ser considerado é o do lançamento definitivo do débito, e não a data da prática da conduta.

No caso em apreço, o Ministério Público do Estado de São Paulo informa que a constituição definitiva se deu em **19/2/2010** (e-STJ, fl. 837).

Logo, tratando-se de prazo prescricional de doze anos, não se verifica situação ensejadora de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, não verifico flagrante ilegalidade a permitir a concessão da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168970-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.657 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200000 200000 21772076420148260000 96/2011 962011 RI002GI0V0000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CELSO EDUARDO MOREIRA
RECORRENTE	:	ROBERTO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ANÉSIO APARECIDO LIMA - SP097610 MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA E OUTRO(S) - SP331495
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MARCOS MURARO
CORRÉU	:	JOSÉ TEODORO VANDER VELDEN
CORRÉU	:	GERALDO TUVANI
CORRÉU	:	ADILSON TOMÁZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.